

bem como a minha resposta à mesma constituem um Acordo entre os nossos Governos.

Queira V. Ex.ª aceitar os renovados protestos da minha mais elevada consideração.

André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 2/82

de 5 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 227/81, de 18 de Julho, passou para a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais a exclusiva responsabilidade pela reparação dos danos emergentes por doenças profissionais.

Com vista a alcançar-se uma desejável rapidez na organização do processo que garanta às vítimas de doenças profissionais a reparação a que tenham direito, entende-se oportuno rever o esquema de participação obrigatória das doenças profissionais, no sentido de o adequar aos objectivos a atingir.

Torna-se assim obrigatório, para todas as doenças profissionais e em relação a todos os médicos, a respectiva participação, o que resulta do facto de se entender que uma medida de tão vasta importância não pode excluir a colaboração de todos aqueles que dedicam aos problemas da saúde a razão de ser da sua actividade profissional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos devem participar à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais todos os casos de diagnóstico de doença profissional constante da lista organizada e publicada nos termos da lei de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade profissional.

Art. 2.º — 1 — As participações das doenças profissionais serão feitas em impressos elaborados pelos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais e fornecidos gratuitamente pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

2 — A remessa das participações deverá ser efectuada à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais no prazo de oito dias a contar da data do diagnóstico.

Art. 3.º — 1 — A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, em face das participações que lhe sejam remetidas, comunicará os casos de doença profissional:

- a*) As delegações da Inspeção do Trabalho;
- b*) Aos serviços distritais de saúde;
- c*) Aos centros regionais de segurança social.

2 — As comunicações às entidades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior serão feitas em função do local de trabalho onde presumivelmente se tenha originado ou agravado a doença.

3 — As comunicações aos serviços distritais de saúde poderão ser dispensadas quando as participações à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais tenham sido feitas pelos mesmos serviços.

Art. 4.º — 1 — São revogados o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 308, de 27 de Abril de 1962, os artigos 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 44 537, de 22 de Agosto de 1962, a base xxx da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, o artigo 24.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, e a Portaria n.º 199/77, de 14 de Março.

2 — É revogado, na parte relativa às doenças profissionais, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 11/82

de 5 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, estabeleceu no n.º 1 que serão fixados em portaria ministerial os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos na posse de certos serviços, designadamente empresas públicas.

O mesmo decreto-lei permite ainda que seja autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

Esta última prática tem-se tornado de grande utilidade em face da grave carência de espaço com que se debatem os serviços e o elevado custo que o mesmo espaço representa.

Por tal motivo foi já concedida a outras empresas públicas a faculdade de destruição e microfilmagem dos documentos que devem manter em arquivo.

Importa assim colocar os Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., em identidade de condições com outras empresas públicas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, e do artigo 2.º do mesmo diploma legal, o seguinte:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação de documentos)

1 — Na empresa pública Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., os documentos, incluídos ou não em processos, serão mantidos em arquivo durante os